



PROCESSO TC Nº 17894/21

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP) - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - PENSÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - Legalidade do ato - Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC 02912/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Josemar Paulino da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Claudiano Marinho de Castro, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, matrícula n.º 26.816-0, concedida pela Portaria n.º 251/2021, fl. 61.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório inicial às fls. 156/160, concluindo pela necessidade de notificação das seguintes autoridades:

- 1) Prefeito Municipal, para fazer retornar ao cargo de origem o ex-servidor, qual seja, Guarda Municipal Suplementar; e
- 2) Gestor do RPPS, para retificar a portaria de concessão da pensão, fazendo constar o cargo de Guarda Municipal Suplementar; publicar o novo ato em órgão oficial; e reformular os cálculos proventuais.

Providenciadas as citações do Chefe do Poder Executivo, Sr. Cícero de Lucena Filho, e da Superintendente do IPMJP, Sra. Carolina Ferreira Agra, ambos apresentaram defesas, Documento TC n.º 35509/22, fls. 170/179, e Documento TC n.º 36922/22, fls. 183/187.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 194/198, sugerindo a baixa de resolução, com vistas à adoção, pelo RPPS, das seguintes providências: a) retificação da portaria de concessão da pensão, para fazer constar o cargo Guarda Municipal Suplementar; b) publicar novamente em órgão oficial; e c) reformular os cálculos proventuais.

O Processo foi ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu o Parecer n.º 02049/22, da lavra da d. subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 201/207, concluindo da seguinte forma, *in verbis*:

Ante o exposto, com espeque na competência trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998, na LOTC/PB e no RITC/PB, alvitra-se ao DD Relator do feito e ao Colégio de Julgadores, sem maiores delongas, e, em caráter explicitamente excepcional, a LEGALIDADE, seguida do competente REGISTRO ao ato de concessão de pensão por morte à Sr.ª Josemar Paulino da Silva, em razão do falecimento do Sr. Claudiano Marinho de Castro, instituidor do benefício, ocupante do



PROCESSO TC Nº 17894/21

cargo de Guarda Civil suplementar, sob Matrícula n.º 26.816-0, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa/PB.

Dê-se ciência formal do teor do decisum à gestão do IPMJP, ao DD Prefeito da Capital e promova-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator informa que, embora o Sr. Claudiano Marinho de Castro tenha falecido na atividade, esta Câmara julgou legal e concedeu registro a diversos atos de aposentadorias de ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal de João Pessoa, mesmo a Auditoria entendendo que deveria ocorrer a modificação do cargo para Guarda Municipal Suplementar e a alteração dos cálculos proventos, conforme se verifica nos seguintes Processos, a título de exemplo, 02564/18, 12450/18, 21718/19 e 10899/20.

Ademais, também deve ser observado que nos autos dos Processos TC n.º 12258/21 e TC n.º 16004/20, esta Câmara, desta feita ao examinar pensões concedidas pelo IPMJP a beneficiários de servidores falecidos na ativa no cargo de Guarda Municipal Suplementar, entendeu que as situações assemelhavam-se às contidas nos diversos processos descritos no parágrafo anterior, motivo pelo qual considerou legal e outorgou as devidas medidas cartorárias aos atos de pensão.

Ademais, vale transcrever trecho do parecer da lavra da subprocuradora-geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acostado aos autos, fls. 201/207, *verbatim*:

Com efeito, a situação fática desenhada autoriza a possibilidade de aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos criados pela LCM 066/2011 - Guarda Municipal Auxiliar em Guarda Municipal Suplementar - em virtude da similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos originalmente extintos, o que leva, por sua vez, à LEGALIDADE do vertente ato e à concessão do competente REGISTRO, seguido de ARQUIVAMENTO, na esteira de recorrentes decisões prolatadas por este Sinédrio, a exemplo daquelas lavradas nos autos dos Processos TC 14303/16, 17164/16, 02549/17 e 01088/21, além de pareceres ministeriais (vide Processos TC 21875/19 e 07508/18), para mencionar apenas alguns exemplos.

Por fim, diante das decisões já emitidas e consolidadas, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara julgue legal e conceda registro à Portaria n.º 251/2021 - fl. 61, que concedeu pensão vitalícia ao Sr. Josemar Paulino da Silva, beneficiário do ex-servidor Claudiano Marinho de Castro, Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, matrícula n.º 26.816-0, em atividade quando do seu falecimento, com fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c arts. 15, inciso I, § 5º, 59, inciso II, 60, inciso II, e 61, § 1º, todos da Lei Municipal n.º 10.684/2005, c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021.

É o voto.



PROCESSO TC Nº 17894/21

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr.(ª) JOSEMAR PAULINO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Claudiano Marinho de Castro, matrícula n.º 26.816-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c arts. 15, inciso I, § 5º, 59, inciso II, 60, inciso II, e 61, § 1º, todos da Lei Municipal n.º 10.684/2005, c/c art. 2º da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO